SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217229 - SP (2026/0118404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GLAIDSON TADEU ROSA
ADVOGADOS	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
		KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - SP478875
		ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
		CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	:	LEONARDO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DE LUCAS
INTERES.	:	DANIELA RODRIGUES MOREIRA
INTERES.	:	MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES.	:	RENATA VIEIRA DELGADO ROSA
ADVOGADO	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante não impugnou de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ nem demonstrou violação ao art. 1.022 do CPC, limitando-se a alegações genéricas de que a matéria seria de direito.

3. As decisões anteriores. Mantida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do STJ. Contrarrazões apresentadas.

Documento eletrônico VDA60313786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 516b86c9-6ef2-437b-b216-2c10aebb4f08

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito afastam o óbice da Súmula 7/STJ, sem demonstração de que a análise prescinde de reexame de provas, bem como se há negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida porque o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo o princípio da dialeticidade e o enunciado da Súmula 182/STJ.

6. A alegação genérica de que a controvérsia seria apenas jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal, demonstrando de forma concreta a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. Não demonstrada violação ao art. 1.022 do CPC, pois não houve indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, inviabilizando o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 516b86c9-6ef2-437b-b216-2c10aebb4f08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217229 - SP (2026/0118404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GLAIDSON TADEU ROSA
ADVOGADOS	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
		KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - SP478875
		ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
		CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	:	LEONARDO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO DE LUCAS
INTERES.	:	DANIELA RODRIGUES MOREIRA
INTERES.	:	MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES.	:	RENATA VIEIRA DELGADO ROSA
ADVOGADO	:	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante não impugnou de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ nem demonstrou violação ao art. 1.022 do CPC, limitando-se a alegações genéricas de que a matéria seria de direito.

3. As decisões anteriores. Mantida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência do STJ. Contrarrazões apresentadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação

Documento eletrônico VDA60011772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:21
Código de Controle do Documento: 91d09306-cc81-49cb-9a12-e246f559c294

específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se alegações genéricas de que a matéria seria exclusivamente de direito afastam o óbice da Súmula 7/STJ, sem demonstração de que a análise prescinde de reexame de provas, bem como se há negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida porque o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo o princípio da dialeticidade e o enunciado da Súmula 182/STJ.

6. A alegação genérica de que a controvérsia seria apenas jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal, demonstrando de forma concreta a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

7. Não demonstrada violação ao art. 1.022 do CPC, pois não houve indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, inviabilizando o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **GLAIDSON TADEU ROSA**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 153 - 154, e-STJ), que não conheceu do agravo do insurgente, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em sede de agravo interno (fls. 182 - 189, e-STJ), o insurgente alega ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 192 - 205, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confiram-se os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A parte agravante alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60011772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:21
Código de Controle do Documento: 91d09306-cc81-49cb-9a12-e246f559c294

recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR **7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ. 8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.** 9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. **10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.** [...] (AREsp n. 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Incumbe ao agravante, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.** 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas 735/STF e 5 e 7/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito e a defender, de forma genérica, o cabimento do apelo nobre. [...] 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.988.776/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) [grifou-se]

In casu, nas razões do agravo (fls. 123 - 128, e-STJ), o insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **notadamente a aplicação da Súmula 7 do STJ e a ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC.**

Com relação à impugnação da Súmula 7 do STJ, a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas e/ou de que a matéria seria apenas jurídica, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada.

É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Incumbe ao agravante infirmar

Documento eletrônico VDA60011772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:21
Código de Controle do Documento: 91d09306-cc81-49cb-9a12-e246f559c294

especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). **4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.498/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. [...] **4. Para afastar a incidência do óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade dos referidos óbices ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou cláusula de contrato. Para tanto, a parte deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou na hipótese dos autos.** 5. O afastamento da Súmula 83/STJ não ocorre com a alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, com a indicação de precedentes apenas do STJ contemporâneos ou supervenientes ao acórdão recorrido, em favor da tese defendida em seu recurso especial. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.094.347/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

Logo, incontestável a incidência da Súmula 182 do STJ, visto que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos do decisum que obstou a ascensão do recurso especial a esta Egrégia Corte.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60011772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:21
Código de Controle do Documento: 91d09306-cc81-49cb-9a12-e246f559c294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.217.229 / SP

Número Registro: 2026/0118404-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10198834120228260002 23305425420248260000 23305425420248260000 50000
23305425420248260000 50001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLAIDSON TADEU ROSA
ADVOGADOS	: KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
	KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - SP478875
	ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
	CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461
AGRAVADO	: LEONARDO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952
INTERES.	: CARLOS EDUARDO DE LUCAS
INTERES.	: DANIELA RODRIGUES MOREIRA
INTERES.	: MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES.	: RENATA VIEIRA DELGADO ROSA
ADVOGADO	: KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLAIDSON TADEU ROSA
ADVOGADOS	: KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

Documento eletrônico VDA60242396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: 78693786-b3c9-4e19-a1c3-be4f6fedba05

KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - SP478875
ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109
CAROLINE SOARES MANHAES - RJ251461

AGRAVADO : LEONARDO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE LUCAS
INTERES. : DANIELA RODRIGUES MOREIRA
INTERES. : MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
INTERES. : RENATA VIEIRA DELGADO ROSA
ADVOGADO : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: 78693786-b3c9-4e19-a1c3-be4f6fedba05